

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/7/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Ciência e Tecnologia		<b>UF</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos no exterior		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23033.000190/2003-34		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 096/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/5/2003

**I – RELATÓRIO**

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com sede em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, encaminhou ao CNE a seguinte consulta:

- A. *O INPE, como Instituição Isolada de Ensino Superior, poderá continuar a aceitar pedidos de, analisar e, nos casos procedentes, revalidar diplomas de pós-graduação emitidos no exterior, dentro das áreas de seus cursos de pós-graduação?*
- B. *Caso a resposta ao item A seja afirmativa, a UNICAMP poderá proceder ao registro dos diplomas revalidados pelo INPE?*

Informa que, até a edição da nova LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), vinha procedendo às revalidações de diplomas de pós-graduação emitidos no exterior, os quais eram posteriormente registrados pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Sobre a matéria objeto da consulta, a Lei 9.394/96 prevê:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

...  
*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior*

Cabe esclarecer, inicialmente, que a nova LDB utiliza terminologias diferentes para o caso das revalidações de diplomas.

Para os cursos de graduação, a terminologia adotada é “revalidação” e para os cursos de pós-graduação a terminologia utilizada é “reconhecimento”.

No âmbito do CNE, a matéria foi regulamentada pelas Resoluções CNE/CES 01, de 3 de abril de 2001, e 01, de 28 de janeiro de 2002.

A Resolução CNE/CES 01, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, assim dispõe:

*Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim. (grifos nossos)*

*§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

*§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

A Resolução CNE/CES 01, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, preconiza:

*Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.*

*Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.*

*Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.*

*Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. (grifos nossos)*

Em síntese, os diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior só poderão ser **revalidados** por **universidades públicas** que ministrem cursos de graduação reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim e, os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras, só poderão ser **reconhecidos** por **universidades brasileiras** que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

## **II – VOTO DO (A) RELATOR (A)**

À consulta formulada, responde-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 6 de maio de 2003.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente